



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.160, DE 2025

(Do Sr. João Maia)

Dispõe sobre a cessão do espaço em infraestrutura de distribuição de energia elétrica à cessionária, para exploração comercial e racionalização do uso deste espaço, para reduzir os riscos de acidentes, o impacto visual nas cidades, assim como atender as expansões das redes das prestadoras de serviços de telecomunicações, e acelerar o processo de universalização do acesso à internet de alta velocidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1061/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° ,DE 2025

(do Sr. João Maia)

Dispõe sobre a cessão do espaço em infraestrutura de distribuição de energia elétrica à cessionária, para exploração comercial e racionalização do uso deste espaço, para reduzir os riscos de acidentes, o impacto visual nas cidades, assim como atender as expansões das redes das prestadoras de serviços de telecomunicações, e acelerar o processo de universalização do acesso à internet de alta velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições e critérios para a cessão do espaço em infraestrutura de distribuição de energia elétrica, por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição, à cessionária, para a exploração comercial e racionalização do uso deste espaço, para reduzir os riscos de acidentes, o impacto visual nas cidades, assim como atender as expansões das redes das prestadoras de serviços de telecomunicações, e acelerar o processo de universalização do acesso à internet de alta velocidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I – faixa de ocupação: área vertical, específica e regulamentada, em postes de distribuição de energia elétrica, destinada à instalação segura e organizada de cabos ou equipamentos de telecomunicações;

II – ponto de fixação: suporte que permite a instalação de cabos ou equipamentos na faixa de ocupação;

III – espaço em infraestrutura de distribuição: conjunto formado pela faixa de ocupação e os pontos de fixação nos postes;

IV – prestadoras de serviços de telecomunicações: pessoas jurídicas autorizadas pela Anatel para prestação de serviços ao público ou grupos específicos;

V – ocupação irregular: uso não autorizado do espaço em infraestrutura de distribuição por pessoa física ou jurídica não identificada, bem como aquele em que não são realizados os pagamentos pelo uso do ponto de fixação ou dos tributos aplicáveis;



* C D 2 5 4 5 2 1 1 7 8 0 0 0 *

VI – **cessionária**: pessoa jurídica, sem vínculo com concessionárias de distribuição de energia ou prestadoras de serviços de telecomunicações, detentora do direito de exploração comercial do espaço em infraestrutura de distribuição.

VII- **entidade privada de assessoramento**: pessoa física de direito privado, mantida pela cessionária, para apoiar a Aneel e a Anatel no desenvolvimento de estudos técnicos, econômicos e regulatórios e na elaboração de propostas e de sugestões de regulação, inclusive desenvolver atividades de autorregulação.

CAPÍTULO II

DA CESSÃO E EXPLORAÇÃO DO ESPAÇO EM INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 3º As concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica deverão ceder às cessionárias o uso do espaço em infraestrutura de distribuição de forma onerosa, orientada a custos, observadas as seguintes condições:

I – atendimento à regulação conjunta da Aneel e da Anatel quanto ao preço do ponto de fixação, uso da faixa de ocupação, e os requisitos técnicos e operacionais; e

II – área de abrangência contendo localidades com diferentes perfis de atratividade econômica.

Art. 4º A cessão do espaço em infraestrutura de distribuição não poderá ser negada pelas concessionárias ou permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, salvo nas hipóteses de:

I – limitações técnicas decorrentes do esgotamento do espaço na infraestrutura de distribuição;

II – comprovação de riscos à segurança, estabilidade ou confiabilidade das operações das concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica; ou

III – violação de requisitos de engenharia, ou de cláusulas e condições definidas na regulamentação.

Parágrafo único. A negativa deverá ser formal, devidamente fundamentada e deverá ser ratificada pela Aneel e Anatel.

Art. 5º É vedada a ocupação do espaço em infraestrutura de distribuição da concessionária ou permissionária sem aprovação prévia dos projetos técnicos, assinatura do contrato da prestadora do serviço de telecomunicações com o cessionário e a execução das obras em conformidade com a regulação.

Art. 6º Caberá à prestadora de serviços de telecomunicações arcar com os custos de adaptações necessárias, bem como respeitar o plano de ocupação da infraestrutura da concessionária ou permissionária distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis.



CAPÍTULO III

DO MODELO REGULATÓRIO E DA ESCOLHA DA CESSIONÁRIA

Art. 7º A Aneel e a Anatel, por meio de resolução conjunta, deverão:

I – definir o preço de referência por ponto de fixação dos postes das redes de distribuição de energia elétrica, assim como a forma de sua atualização;

II – assegurar justa remuneração ao detentor do espaço em infraestrutura de distribuição explorada comercialmente pela cessionária;

III – definir a parcela do espaço em infraestrutura de distribuição de energia elétrica a ser compartilhada;

IV – estabelecer as obrigações do detentor do espaço em infraestrutura de distribuição e da cessionária;

V- estabelecer as obrigações da cessionária detentora do direito de exploração comercial do espaço em infraestrutura de distribuição;

VI – criar mecanismos para fomentar a adequação, a regularização de ocupação irregular e a modernização do espaço em infraestrutura de distribuição compartilhável;

VII – garantir condições isonômicas e fomentar a concorrência entre os interessados na exploração comercial do espaço em infraestrutura de distribuição;

VIII - definir as infrações por descumprimento de obrigações e as sanções aplicáveis; e

IX- estabelecer como obrigação do cessionário a criação de Entidade Privada de Assessoramento e estabelecer as suas atribuições, assim como a sua forma de relacionamento com as agências.

Parágrafo Único. As duas agências mencionadas no caput podem delegar à Entidade Privada de Assessoramento a confecção de regulação de uma ou várias das atividades mencionadas acima.

Art. 8º A cessionária observará os seguintes critérios:

I – constituir empresa independente não controlada ou coligada com a concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica ou com prestadoras de serviços de telecomunicações;

II – não poderá deter autorização, permissão ou concessão da Aneel e da Anatel;



* C D 2 5 4 5 2 1 1 7 8 0 0 0 *

III – deter histórico de experiência e capacidade técnica, no Brasil, em implantação, manutenção e modernização de fibras em postes, compatível com a complexidade e magnitude de suas obrigações;

IV – o processo de escolha deverá ser conduzido pela concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, mediante chamamento público, com submissão da escolha da cessionária à Aneel e a Anatel.

Parágrafo único. Nos casos em que uma das agências não homologar a escolha do cessionário, esta será realizada conjuntamente pelas duas agências.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA E DA ENTIDADE PRIVADA DE ASSESSORAMENTO

Art. 9º A cessionária deverá assumir os seguintes compromissos:

I – criar uma Entidade Privada de Assessoramento para apoiar a Aneel e a Anatel na elaboração e na atualização da regulamentação, inclusive por meio de autorregulação;

II – aportar os recursos para a constituição e manutenção da Entidade Privada de Assessoramento, assim como o valor de remuneração;

III – organizar a ocupação do espaço na infraestrutura de distribuição conforme o disposto nesta Lei e na regulação conjunta estabelecida pela Aneel e Anatel;

IV – priorizar as ações regulatórias estabelecidas pela Aneel e Anatel para regularização dos casos de ocupação irregular do espaço em infraestrutura de distribuição;

V - identificar os postes com instalações em desconformidade com a regulação ou que põem em risco a segurança das atividades de operação e manutenção, assim como do público que circula nas suas proximidades e aplicar as ações corretivas em conformidade com a regulação conjunta da Aneel e Anatel; e

VI – submeter-se à fiscalização das agências reguladoras.

Art. 10º A entidade privada mencionada no inciso I do art. 9º tem por objetivo desenvolver estudos técnicos, econômicos, estratégicos e regulatórios para elaboração de propostas e de sugestões à Anatel e à Aneel, inclusive podendo atuar na modalidade de autorregulação:

I – diagnosticar a situação atual de ocupação do espaço em infraestrutura de distribuição, com a identificação de ocupações irregulares do espaço em infraestrutura de distribuição e de postes com instalações que apresentam alto risco, e propor soluções corretivas, de natureza operacional ou regulatória;



* C D 2 5 4 5 2 1 1 7 8 0 0 0 *

II – propor o planejamento de ações emergenciais para regularização de ocupações irregulares e para mitigação de riscos nos postes com instalações de alto risco, com base na regulação conjunta da Aneel e Anatel;

III – apresentar proposta de atualização da regulamentação vigente, caso esta não seja suficiente para assegurar a implementação das ações emergenciais necessárias;

IV – elaborar, com a participação das cessionárias, o planejamento da ocupação dos espaços em infraestrutura para 5 (cinco) anos, com revisões anuais, incluindo a previsão de receitas operacionais, despesas e previsões de repasses pela cessionária às concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, detentoras do espaço na infraestrutura de distribuição;

V – propor, caso seja necessária, a elaboração de regulamentação, que assegure as condições para execução do planejamento referido no inciso IV;

VI – elaborar, anualmente, relatórios de acompanhamento das obrigações contratuais e do desempenho operacional das cessionárias, com a avaliação dos indicadores-chave de performance, estabelecidos pela regulação, acompanhado das ações gerenciais adotadas para assegurar o cumprimento das obrigações;

VII – propor atualização da regulamentação quando houver mudanças tecnológicas ou de mercado que impactem as atividades de exploração comercial das cessionárias;

VIII – priorizar a melhoria da segurança do trabalho humano, realizada na faixa de ocupação dos postes de energia elétrica, através de propostas para o aperfeiçoamento da regulação e do mapeamento dos desafios para o seu cumprimento;

IX – sugerir propostas de regulamentação para a padronização e certificação dos materiais a serem utilizados na faixa de ocupação dos postes para fixação de cabos, antenas, câmeras e outros equipamentos acessórios utilizados, assim como aqueles empregados para a conexão das instalações nos postes com as dependências dos usuários;

X - identificar as localidades com potencial para o enterramento de redes elétricas de distribuição e desenvolver especificações técnicas para garantir na implantação de redes subterrâneas a segurança no compartilhamento de dutos, entre concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica e as empresas cessionárias;

XI - apoiar ações junto às associações representativas de municípios e dos governos estaduais, para que novas obras urbanas contemplem a construção de dutos e/ou novas estruturas de postes, mais adequados às novas demandas da sociedade, para uso pelas redes de distribuição de energia elétrica e pelas cessionárias;

XII - desenvolver estudos para identificação das melhores práticas de autorregulação disponíveis em atividades semelhantes no Brasil e no exterior, e propor à Anatel e Aneel a adoção de modelo de autorregulação para as atividades das cessionárias;



* C D 2 5 4 5 2 1 1 7 8 0 0 0 *

XIII - manter em funcionamento uma câmara de negociações para resoluções de disputas e conflitos entre empresas cessionárias, empresas de telecomunicações e concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica;

XIV - firmar Acordo de Cooperação Técnica com a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para mapeamento das atividades da cadeia de valor que representam riscos de vazamentos de dados, e propor às cessionárias, prestadoras de serviços de telecomunicações e às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica ações de mitigação, e acompanhar as implementações das ações sugeridas.

Parágrafo Único. A Aneel e a Anatel podem determinar que a Entidade atue por via de autorregulação em um ou vários dos itens mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Emaranhados de fios fazem parte da paisagem urbana brasileira. Mas os problemas que se multiplicam, com o uso dos postes da rede elétrica de distribuição por cabos das prestadoras de serviços de telecomunicações, vão além da indesejável poluição visual e dos enormes transtornos causados às pessoas durante as tempestades, quando galhos ou árvores inteiras despencam sobre os cabos, provocando interrupção dos serviços. Fios soltos, resultantes de manutenção deficiente e falta de fiscalização, têm causado acidentes graves com frequência maior do que se imagina.

Levantamento do Instituto de Defesa de Consumidores (Idec) mostrou que, no período de 2009 a 2024, foram registradas cerca de 36 mil ocorrências, com 4 mil mortes, envolvendo fiações elétricas e de telecomunicações. Apenas de 2022 a 2024, 25.127 pessoas se acidentaram e 660 morreram em situações desse tipo. Os dados constam de informações enviadas pelas distribuidoras à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Estima-se que, dos mais de 50 milhões de postes existentes no país, mais de 10 milhões estejam com a sua faixa de ocupação saturada de cabos e fios de telecomunicações, poluindo a paisagem urbana e trazendo riscos de acidentes às pessoas e aos trabalhadores das concessionárias de distribuição de energia elétrica e das prestadoras de serviços de telecomunicações, que trabalham na manutenção dos equipamentos elétricos e dos cabos e equipamentos de telecomunicações instalados nos postes.

Em 2023, os ministérios das Comunicações e de Minas e Energia instituíram a Política Nacional de Compartilhamento de Postes, porém sem resultados práticos para mudar a situação atual, que além da poluição visual traz riscos latentes à população, e aos trabalhadores das empresas.

O Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, estabeleceu, como política pública, que as concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão ceder à pessoa jurídica distinta o espaço em infraestrutura de distribuição, as faixas de ocupação e os pontos de fixação dos postes, das redes



aéreas de distribuição destinadas ao compartilhamento com o setor de telecomunicações, a título oneroso e orientado a custos.

O referido Decreto trouxe um avanço, através da formulação de um novo modelo operacional e de negócios, inovadores, que se propõe a endereçar uma solução para a situação atual, uma vez que o atual modelo de compartilhamento da faixa de ocupação de postes, não se mostrou capaz de prover uma solução satisfatória para os problemas de poluição visual e de riscos à população, causados pelos enormes emaranhados de fios em postes de energia elétrica, que se alastram pelas cidades brasileiras.

O modelo atual de compartilhamento da faixa de ocupação de postes, com prestadoras de serviços de telecomunicações, também tem possibilitado a ocorrência de indícios de infração à ordem econômica, com base em condutas discriminatórias nos preços cobrados para o compartilhamento dos postes. A Anatel ao denunciar ao CADE estas condutas argumenta que a persistência destas práticas pode afetar negativamente a livre concorrência ao dificultar a atuação de pequenos provedores de banda larga, responsáveis por levar a internet de alta velocidade às pequenas localidades¹.

Este projeto aproveita os avanços do Decreto nº 12.068/2024 e propõe um novo marco legal, estabelecendo uma cadeia de valor para robustecer e conferir maior eficácia às políticas públicas que tratam do compartilhamento de infraestrutura entre os setores elétricos e de telecomunicações. No início foram definidos com precisão os segmentos da infraestrutura a ser compartilhada, e os principais agentes econômicos da nova cadeia de valor e os seus respectivos papéis.

No projeto foram definidas também as atividades da Cessionária, detentora do direito de exploração comercial do espaço em infraestrutura de distribuição e de forma pioneira a Entidade Privada de Assessoramento, para apoiar a Aneel e a Anatel no desenvolvimento de estudos técnicos, econômicos e regulatórios, com vistas ao estabelecimento de regulação conjunta da cadeia de valor. É muito importante que essa Entidade, para agilizar a solução do problema dos postes, ajude também no aspecto de autorregulação.

Devido à gravidade do problema, e para abreviar os riscos à vida humana e interrupções ao fornecimento de energia elétrica e de telecomunicação, estamos propondo que as próprias Concessionárias de distribuição de energia escolham as empresas Cessionárias, que explorarão os espaços em infraestrutura de distribuição, nos postes, pois será um processo mais célere. A Cessionária deverá ser empresa brasileira com acervo no Brasil compatível com os desafios de instalar, manter, fiscalizar e modernizar as instalações de cabos de fibras ópticas nos postes.

A exploração de uma nova fronteira técnica e das novas atividades, surgidas da operação dos sistemas de distribuição de energia elétrica e de cabos de redes de transporte de telecomunicações, traz consigo a necessidade de novos processos e de novos conhecimentos para a preservação da segurança de uma operação que combina os ambientes de distribuição de energia elétrica, com o de telecomunicações, tornando-se importante a

¹ <https://telesintese.com.br/anatel-vai-denunciar-neoenergia-ao-cade-por-discriminacao-de-precos/>



* C D 2 5 4 5 2 1 1 7 8 0 0 0

existência da Entidade Privada de Assessoramento, que trará novos conhecimentos e processos, importantes para o trabalho de apoio à regulação das atividades, que será feito de forma conjunta pelas duas Agências, auxiliadas pela autorregulação da Entidade Privada de Assessoramento.

O uso de entidades privadas para dinamizar a realização de atividades, que se fossem realizadas por órgãos da Administração Pública Federal, seriam mais lentos e com maior dispêndio, em decorrência das disponibilidades orçamentárias e da rigidez dos ritos processuais estabelecidos por órgãos de controle, foi testado de forma inovadora e com sucesso, pela Anatel, através de obrigações constantes do edital da tecnologia 5 G.

O caso de Entidade Privada de maior sucesso é o da Entidade Administradora da Faixa (EAF), que instalou mais de 5 milhões de kits gratuitos de parabólica digital até o encerramento do programa em 30 de junho de 2025, atendendo beneficiários em 5.479 municípios, e concluiu a limpeza completa da faixa de 3,5 GHz em todas os municípios brasileiros (5.570) com 14 meses de antecedência, ao previsto no cronograma da Anatel.

No projeto são ainda estabelecidos: a) as condições para a cessão e para a exploração comercial do espaço em infraestrutura de distribuição; b) o modelo regulatório e os critérios para a escolha da Cessionária; e c) as obrigações da Cessionária e da Entidade Privada de Assessoramento;

Finalmente, devido a urgência do estabelecimento de uma política pública para solucionar os problemas, relacionados anteriormente, que trazem riscos para as pessoas, assim como insegurança jurídica, propomos que esta nova Lei passe a vigorar na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOÃO MAIA

PP - RN



* C D 2 2 5 4 5 2 1 1 7 8 0 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO